

"Art. 190. São insuscetíveis de desapropriação para fins de Reforma Agrária a pequena e média propriedade, assim definida em Lei, desde que seu proprietário não possua outra."

EMENDA Nº 1.801
(Do Sr. José Carlos Sabóia)

Supressão total do art. 190, (II e parágrafo único).

(II — a propriedade produtiva.)

Parágrafo único A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

EMENDA Nº 513
(Da Sr. Wilma Maia)

Suprimir o inciso II, do art. 190, Projeto "B" da Constituição.

EMENDA Nº 1 624
(Do Sr. Mário Covas)

Suprima-se o inciso II do art. 190.

EMENDA Nº 973
(Do Sr. Harlan Gadelha)

Título — VII, da Ordem Econômica e da Política Financeira. I.

Capítulo III, da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

Art. 190.

Suprima-se:

Inciso II, a propriedade produtiva;

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para os cumprimentos dos requisitos relativos a sua função social.

EMENDA Nº 718
(Do Sr. Odacir Soares)

Suprimir o item II e o Parágrafo único do art. 190 do Projeto.

EMENDA Nº 992
(Do Sr. Aldo Arantes)

Suprimam-se o inciso II do art. 190 e seu parágrafo único do Projeto de Constituição (B).

EMENDA Nº 829
(Do Sr. Luiz Freire)

Suprimir o item II do art. 190

EMENDA Nº 251
(Do Sr. Celso Dourado)

Art. 190.....

II — a propriedade produtiva.

Suprimir a expressão: "a propriedade produtiva" do inciso II do art. 190.

EMENDA Nº 899
(Do Sr. Sérgio Spada)

Art. 190.....

Suprima-se o inciso "II — a propriedade produtiva".

EMENDA Nº 1.030
(Do Sr. Egidio Ferreira Lima)

Emenda Supressiva (Projeto (B) 2º turno)

Suprima-se o inciso II, do artº 190, do Projeto de Constituição.

EMENDA Nº 1.077
(Do Sr. Haroldo Sabóia)

Suprimir, no art. 190 do Projeto, o item II, ficando assim a redação. "Art. 190 — São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I — A pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra. Parágrafo único — A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social"

O SR. PRESIDENTE (Ulisses Guimarães) — Antes de conceder a palavra ao nobre Constituinte Nelson Jobim, gostaria de dizer que, tratando sobre a mesma matéria, existem os seguintes destaques: Nelson Jobim, 01; Vasco Alves, 107; Plínio Arruda Sampaio, 144; Fernando Santana, 193; Amaury Muller, 203; José Carlos Sabóia, 348; Wilma Maia, 544; Mário Covas, 755; Harlan Gadelha, 833; Odacir Soares, 876; Aldo Arantes, 1.024; Ronan Tito, 1 384; Luiz Freire, 1.434; Celso Dourado, 1.532; Sérgio Spada, 1 553; Egidio Ferreira Lima, 1.589; Haroldo Sabóia, 1.643

O objetivo da emenda é suprimir o inciso II do art. 190, que reza o seguinte: "A propriedade produtiva".

Concedo a palavra ao eminente Constituinte Nelson Jobim.

O SR. NELSON JOBIM (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Constituintes, sei, perfeitamente, da emoção que torna conta do plenário, exatamente quando da análise do tema reforma agrária. Neste momento de extrema reflexão, a emotividade tem de ser necessariamente substituída pela racionalidade. Não podemos aqui estabelecer radicalizações de qualquer natureza. Esse é exatamente o objetivo da emenda que passarei a examinar e submeterei à apreciação soberana do Plenário, com todos os seus setores e facções, lembrando sempre que a democracia se produz no convívio plural de situações contraditórias.

Sr. Presidente e eminente Sr. Relator, o texto que aprovamos em primeiro turno estabeleceu uma regra absoluta e geral: o imóvel rural e urbano, no sentido do direito de propriedade, deverá cumprir a sua função social. O cumprimento da função social aparece exatamente como índice indicador e moderno dessa Constituição, mostrando que o conceito do direito absoluto de propriedade, que foi introduzido no sistema do Direito ocidental pela Revolução Francesa, passa exatamente a receber determinados condicionamentos que decorrem do aumento demográfico do mundo.

Sr. Presidente, votamos e aprovamos esse texto. No que diz respeito ao tema reforma agrária, estabeleceu-se uma regra específica para a propriedade rural, fixando-se uma distinção entre a propriedade rural, que cumpre a função social, e a propriedade que não cumpre essa função. Com relação à propriedade rural que cumpre a função social, estabeleceu-se a não-desapropriação para fins de reforma agrária. Ela estará sujeita, isto sim, à desapropriação por motivo de utilidade pública e interesse social, que é outro tema e não está em discussão. A propriedade que cumpre a função social está isenta da desapropriação para fins de reforma agrária. Esta regra absoluta

de isenção estabelece, como contrapartida, que a propriedade rural que não cumpre a função social estaria sujeita à desapropriação.

Esta mesma Casa votou dois textos sobre essa matéria. Primeiro, estabeleceu, no art. 190, que a pequena e média propriedades, desde que de um só proprietário, seriam insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Portanto, estabeleceu-se nesta Casa que a pequena e média propriedades são insuscetíveis de desapropriação, seja qual for a situação em que se encontrem em relação ao cumprimento ou não da sua função social. Mas se estabeleceu, no inciso II, que a propriedade produtiva também é isenta de desapropriação. No entanto, Sr. Presidente, Srs. Constituintes — e aqui apelo para a racionalidade da Casa e quero demonstrar claramente o sentido do texto supressivo — o parágrafo único do art. 190 dispõe claramente.

"A lei garantirá tratamento especial a propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social."

Sr. Presidente, Srs. Constituintes, agora e fundamentalmente percebermos as distinções internas do texto que aprovamos. Primeiro a propriedade improdutiva, que não cumpre a função social esta sujeita à desapropriação para fins de reforma agrária, com o pagamento através dos títulos da dívida agrária. Segundo: a propriedade produtiva, que cumpre a função social, é insuscetível de desapropriação em qualquer hipótese, porque cumpre a função social, que é a regra geral. Ai surge a questão: e à propriedade produtiva que não cumpre a função social qual o tratamento que esta Casa resolveu dar? É evidente, Srs. Constituintes, que não podemos tratar a propriedade produtiva da mesma forma como fazemos com a propriedade improdutiva. É evidente que a propriedade produtiva tem que ter um tratamento diferenciado em relação à propriedade improdutiva. A questão agora a examinar e uma só e não outra. qual o tratamento que precisamos dar à propriedade produtiva que não cumpre a função social? A improdutiva já o temos. A produtiva que cumpre a função social já o temos. E à produtiva que não cumpre a função social? Diz o parágrafo único que não é objeto de supressão:

"A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social."

Parece claro, Sr. Presidente, que a intenção desta Casa é dar tratamento diferenciado à propriedade produtiva, que cumpre a função social, e àquela que não cumpre essa função. E qual foi o tratamento dado? O seguinte: que "a lei garantirá tratamento especial a esse modelo de propriedade e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social". Logo, não foi dispensado à propriedade produtiva que não cumpre a função social o não-atendimento à função social. E o que pretende a emenda supressiva é tornar claro que a propriedade produtiva que não cumpre a função social insuscetível de desapropriação é aquela que tenha dado e que esteja dando atendimento e cumprimento às normas que a lei especial lhe fixar para cumprir os requisitos relativos à sua função social...

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — O tempo de V. Ex.^a já terminou.

O SR. NELSON JOBIM — Já encerro meu pronunciamento, Sr. Presidente.

Se não, Srs. Constituintes, teríamos um problema muito sério. Não poderia dar um tratamento igual à propriedade produtiva que cumpre a função social e à propriedade produtiva que não cumpre essa função. Por ser produtiva e por não ser improdutiva é que a lei garantirá condições e requisitos especiais para atender à sua função social.

A questão que fica é esta — e aqui encerro minha apresentação e sustentação —, qual o tratamento à propriedade produtiva que não cumpre a função social e ao mesmo tempo não tenha dado cumprimento aos critérios e normas fixados pela lei especial para o cumprimento da função social? É evidente que a lei vai determinar. E poderá ser a desapropriação, o imposto e a taxação.

Nossa emenda, Sr. Presidente e Sr. Relator, tem essa característica: três conceitos distintos para três situações distintas. É por isso que apelo para esta Casa no sentido de que a aprove.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Concedo a palavra ao nobre Constituinte e Líder José Lourenço.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PFL — BA Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Constituintes, um belo discurso e um belo lobo com uma linda pele de cordeiro.

Ouvimos a oração do Líder do PMDB. Sem dúvida alguma, dada a sua vasta formação jurídica, S. Ex.^a encontra — como todo bom advogado — princípios e razões que podem parecer, à primeira vista, os mais fundamentados para se desapropriar a propriedade produtiva. Quando vimos um advogado dos mais brilhantes do nosso País defender um criminoso, um homem que praticou um dos crimes mais bárbaros, perguntamos a nós mesmos: mas existem advogados para tudo? E, na verdade, encontramos aqui também o Constituinte Nelson Jobim, brilhante, inteligente, perspicaz, cuidadoso nas suas colocações, pelo respeito que lhe merece este Plenário, mas ainda assim tentando confundir-nos quanto aos conceitos sobre propriedade produtiva com função social e propriedade produtiva sem função social. Ora, é claro e evidente que toda propriedade produtiva já tem, em seu contexto, a função social. Parece-me que S. Ex.^a quis fazer-nos entender o contrário: que a propriedade produtiva não tem função social. Claro que tem. Se ela é produtiva e se engloba naquilo que a Nação exige da propriedade, assim, atende ao princípio econômico e social. Há tempos, desta tribuna, fiz referência a uma entrevista do ilustre líder político do meu País, e engenheiro e ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Leonel Brizola, em que S. Ex.^a afirmou: "A propriedade produtiva é intocável, porque não iríamos acrescentar nada à riqueza nacional se tornasse passível de reforma agrária aquilo que já está produzindo". Parece-me que mesmo pelos mecanismos da inteligência jurídica de que o ilustre Líder do PMDB é detentor — embora seja eu um mero estudante de Economia que até hoje procura ler nos livros algo com que possa contraditar S. Ex.^a — S. Ex.^a hoje não encon-

trou, neste plenário, os aplausos fáceis, muito comuns àqueles que, com tanta inteligência e brilho, defendem teses que encontram no plenário a certeza do ouvido e a certeza do voto. Aqui, hoje, S. Ex.^a não teve nem o ouvido atento nem o voto certo. Não terá o voto, porque não ouviram. Não ouviram por quê? Porque estavam divorciados da sua idéia, do seu pensamento, da sua interpretação.

Do Rio Grande do Sul tem partido homens que têm agigantado o respeito da Nação. E S. Ex.^a seria um desses homens, se não tivesse feito um discurso com o que hoje aqui não nos homenageou. Seria um grande do Rio Grande, que aqui chegaria e galvanizaria este Plenário. Todos aplaudiriam, se S. Ex.^a estivesse ao lado da razão e da verdade, do sentimento nacional, do povo, que diz, nas mais diversas pesquisas feitas em toda a Nação, que a propriedade produtiva é intocável (Palmas.) Mas S. Ex.^a não quis um discurso para ser aplaudido no Rio Grande nem no Brasil, quis um discurso para ser aplaudido, isto sim, por alguns com os quais S. Ex.^a não se identifica, mas que dão aplausos fáceis e que, através deles, por vezes o enganam. Não vá atrás dessa, nobre Constituinte Nelson Jobim. V. Ex.^a tem de nós o respeito do homem público sério e só não tem hoje nosso aplauso porque em seu discurso não foi intérprete da realidade nacional. Sempre que fizer um discurso que estiver em consonância com a vontade do País, encontrará em mim o primeiro a subir à tribuna para lhe dizer "V. Ex.^a tem razão". Mas hoje não o farei, porque o discurso de V. Ex.^a não se identificou nem com o Plenário, nem com a vontade do Brasil. (Palmas. Apupos.)

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Vamos ouvir com atenção os oradores.

Com a palavra o nobre Constituinte Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Constituintes, sou signatário de uma emenda exatamente igual à do Constituinte Nelson Jobim, o que me obriga a vir a esta tribuna para tentar esclarecer suas razões e fundamentos. Em primeiro lugar, era preciso que voltássemos às origens dessa discussão. Foi, aqui, um dos nomes que combateu a mudança do Regimento Interno, que, em determinado instante, se pretendeu fazer. Essa mudança nos levou, nesta matéria, ao seguinte: havia um texto original que era exatamente igual ao texto aqui aprovado, à exceção da letra **d**. O texto diz o seguinte:

"São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social."

Este é o texto nascido do primeiro turno de votação. É como é que este texto nasceu? Originalmente, o parágrafo ainda acrescentava:

"A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o

cumprimento dos requisitos relativos à sua função social, cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do art. 189".

Originalmente, era o que dizia o texto

Aqui votou-se, no primeiro turno, o texto do "Centrão", que foi rejeitado, porque não teve, na primeira votação, mais do que 246 votos. No dia seguinte, convocado novamente à colação, o Plenário ofereceu apenas 237 votos. E finalmente, votado o texto, o parágrafo, tal qual está aqui, com o acréscimo da expressão "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do art. 189", o placar assinalou 268 votos a favor. Em outras palavras, conseguimos, nesta Assembleia Nacional Constituinte, através de uma mudança regimental, fazer com que um texto que obteve 237 votos ganhasse de um texto que obteve 268 votos. (Palmas.) Esse foi o paradoxo.

O que se dizia naquele instante? O que se dizia com a redação daquele parágrafo era que, em primeiro lugar, resguardava, tornava insuscetíveis de desapropriação a pequena e média propriedade — sempre a propriedade produtiva — e se encaminhava para uma lei que daria tratamento especial à propriedade produtiva, cuja inobservância da função social permitiria a desapropriação.

Ora, nenhum de nós — e eu o disse desta tribuna naquele dia — é contra a propriedade produtiva. Pelo contrário, a queremos mais produtiva. Ao contrário do que disse o nobre Líder do PFL, nem sempre é a propriedade que cumpre a função social. O que se decide aqui é se é mais importante a propriedade ser produtiva ou cumprir a função social. Normalmente, sendo produtiva, cumpre a função social. Obrigatoriamente, não. É possível citar dezenas de exemplos, como o trabalho escravo que produz uma propriedade produtiva e ainda assim não cumpre a função social. (Palmas prolongadas.) Em qualquer circunstância, aquilo que se quer votar ou que se quer votar no primeiro turno já não é mais possível votar no segundo turno, porque esse mesmo Regimento que mudamos para fazer com que 237 votos ganhassem de 268 votos não permite que no segundo turno se acrescente, só permite que se tire. Mas aparecemos como se estivéssemos pretendendo tirar o resguardo da propriedade produtiva.

Ora, vejamos como ficará o texto, se a emenda for aprovada:

"Art. 190. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;"

Portanto, a pequena e média estarão excluídas, **in limine**, em qualquer circunstância, cumprindo ou não a função social.

"Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social."

Ou seja, no caso da propriedade produtiva, mesmo que ela não cumprisse a função social prevista no art. 191, ainda assim uma lei especial daria a ela tratamento privilegiado e, portanto, estatutária. Como? Na hipótese de ela não cumprir